



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10283.004528/2003-33
Recurso n°	136.506 Voluntário
Matéria	IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão n°	303-34.757
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	TCÊ COM. E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 2001

Ementa: APLICAÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IPI. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A competência para a apreciação dos recursos relativos à aplicação de penalidade isolada prevista na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Nanci Gama.

ADP *AK*


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro. Fez sustentação oral a advogada Íris Sansoni OAB 225459-SP.

Relatório

O objeto deste processo é a multa tipificada no art.83, caput e inciso I, da Lei 4.502/64, alteração 2ª do DI 400/68, regulamentado pelo art.463, I, do Decreto 2.637/98, no valor de R\$ 542.114,01, equivalente ao valor da mercadoria. O lançamento foi formalizado contra as empresas TCE Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda, AMSAL - Agenciamento Marítimo Mercosul Ltda e AOC do Brasil Monitores Ltda, sob a acusação de serem conjuntamente responsáveis pelo consumo e/ou entregara a consumo de produtos de procedência estrangeira importados com fraude, constando inúmeras irregularidades, segundo os auditores autuantes.

Registra-se que o presente processo foi encaminhado, em 09.10.2003, pela DRJ/Fortaleza à DRJ/Recife em razão da competência para julgamento da matéria referente a IPI e penalidades, estabelecida pela Portaria MF 259/2001. A DRJ/Recife, mediante o despacho de fls.282, com base na mesma Portaria MF acima referida, entendeu que sendo da DRJ/Fortaleza a competência para julgar tributos sobre o comércio exterior bem como demais tributos exigidos por ocasião do despacho aduaneiro de importação e penalidades, e se tratando de penalidade alternativa à aplicação da pena de perdimento, não seria propriamente caso fundamentado no art.463, I, do RIPI, mas afeito à legislação aduaneira disciplinada no RA. A DRJ/Fortaleza, por meio do despacho de fls.284/289 insistiu em ser da DRJ/Recife a competência e resolveu submeter o conflito negativo de competência à Coordenação Geral de Tributação da SRF (COSIT), que exarou o PARECER COSIT nº 01/2004.

A COSIT entendeu que o cerne da questão que lhe foi apresentada estava em determinar se a penalidade relativa à multa prevista no art.83, I, da Lei 4.502/64, e referida também no art.631 do RA/2002, é relativa ao IPI ou aos tributos sobre o Comércio Exterior. Concluiu, então, conforme consta às fls.290/293, que a penalidade aplicada pressupõe situação ocorrida depois do desembarço aduaneiro, quando o produto já estava no campo de incidência do IPI genérico. Que o fato do auditor fiscal autuante fazer constar no enquadramento legal do lançamento o art. 631 do RA/2002, como também o art. 490, I, do RIPI/2002, nos quais, em ambos, se prevê a aplicação da penalidade de que trata o art.83 da Lei 4.502/64, em nada altera a competência para julgamento, que esta se determina pela natureza do tributo a que se refere a penalidade aplicada. No caso concreto, a situação fática capitulada no art.83 da Lei 4.502/64 trata de IPI. Desta forma a COSIT definiu o conflito de competência entre as DRJ's acima citadas, declarando ser a DRJ/Recife competente para o julgamento da matéria de que trata o lançamento de fls.01/09. Em razão do Parecer COSIT acima resumido, em 22.01.2004, o Secretário Adjunto da SRF confirmou a decisão tomada e determinou as providências necessárias ao julgamento pela DRJ/Recife. Entretanto, posteriormente, em 10.11.2004, foi publicada no DOU a Portaria SRF nº 1.348/2004 (fls.303), simplesmente determinando sumariamente a transferência da DRJ/Recife para a DRJ/Fortaleza da competência para julgamento de 11 processos administrativos fiscais específicos, entre os quais consta este de nº 10283.004528/2003-33.

Por economia processual se considera aqui transcrito o relatório de fls.440/466. A DRJ/Fortaleza, por sua 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu não conhecer das razões complementares de impugnação juntadas às fls.305/336, não conhecer do Parecer Jurídico juntado às fls.340/374, conhecendo, entretanto, da petição de fls.413/415 e anexos de fls.416/435 bem como as impugnações apresentadas para preliminarmente, rejeitar as arguições

de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, bem como a argüição de ilegitimidade passiva, e no mérito, julgou procedente o lançamento (fls.437/496).

Irresignadas com tal decisão as autuadas apresentaram seus tempestivos recursos voluntários. A empresa TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda apresentou o recurso de fls.510/573, amparada nos documentos de fls.574/690, incluindo o Parecer Jurídico elaborado pela Consultora Íris Sansoni em nome da PROTEGE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, a pedido da TCE, e constante às fls.643/679. A AMSAL Ltda apresentou o recurso de fls.691/708, e documentos de fls.709/731. A AOC do Brasil Monitores Ltda compareceu aos autos para juntar suas razões recursais às fls.734/760.

Informa-se, por fim, que na sessão de maio de 2007, antes da vigência do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho apreciou o recurso voluntário n.º 134.736, no processo n.º 10283.002592/2004-61, de interesse da TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda e Outros, cuja matéria era em parte semelhante à do presente processo, devendo se registrar também a visível reprodução neste caso das mesmas argüições preliminares de nulidade da decisão DRJ articuladas no outro processo. A primeira argüição se deu em face de alegado impedimento por suspeição de julgador na Turma da DRJ/Fortaleza que decidiu em primeira instância, mas que foi antes o Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus responsável pela expedição de Mandado de Procedimento Fiscal que resultou no início de uma série de fiscalizações e autuações da empresa TCE, quanto ao I I, ao IPI, e multas diversas; a segunda preliminar de nulidade foi por cerceamento ao direito de defesa em face da negativa de apreciação do Parecer Jurídico da Consultora Íris Sansoni; a terceira preliminar foi acerca da necessidade de consideração da documentação da empresa considerada essencial à sua defesa, antes apreendida por força de mandado judicial, e que somente foi restituída à empresa em 19.04.2005, depois da data-limite para a apresentação de impugnação perante a DRJ. Insiste que toda a sua documentação estava em poder da administração, e nela constariam provas em seu favor, cuja não apreciação pela autoridade julgadora *a quo* implicaria em nulidade da decisão por cerceamento ao direito de defesa. Há também preliminares de nulidade do lançamento que coincidem com as apresentadas no outro processo mencionado e que se referem a reclamação por falta de acesso durante o período de preparação da impugnação a documentos apreendidos por ordem judicial decorrente de iniciativa do Ministério Público, considerados essenciais à sua defesa, e, à falta de legitimidade na utilização de prova obtida de forma ilícita a seu juízo.

Embora constem dos autos as providências relacionadas com o arrolamento de bens pelos interessados a título de garantia recursal, esta exigência deixou de prevalecer em face de declaração de sua inconstitucionalidade pelo E. STF.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria objeto do auto de infração de fls. 01/09, s.m.j., foge à competência do Terceiro Conselho. O objeto da autuação é a multa tipificada no art.83, caput, e inciso I, da Lei 4.502/64, alteração 2ª do DI 400/68, regulamentado pelo art.463, I, do Decreto 2.637/98.

Em 28.06.2007 foi publicada no DOU a Portaria MF nº 147/2007, aprovando o Novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. O atual RICC, art.21, "a", estabelece que compete ao Segundo Conselho de Contribuintes, 1ª a 4ª Câmaras, julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação de legislação, inclusive penalidade isolada, relativa ao IPI, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação. Por outro lado, no art.2º, do novo RICC acima referido, foi determinada a transferência do Terceiro para o Segundo Conselho de Contribuintes da competência para julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

No caso concreto se trata da aplicação de penalidade isolada decorrente da legislação do IPI. No caso, a penalidade aplicada pressupõe infração ocorrida depois do desembaraço aduaneiro, quando as mercadorias estrangeiras admitidas na Zona Franca de Manaus já haviam sido supostamente industrializadas e consumidas (internadas no restante do território nacional), e, portanto, no campo de incidência do IPI genérico.

A situação descrita não se enquadra na previsão regimental disposta no art.22 do RICC, mas sim no art.2º c/c o art.21 do RICC vigente.

Registra-se, por oportuno, e para conhecimento da autoridade julgadora competente, que ao tempo do julgamento do outro processo nº 10283.002592/2004-61, também de interesse da empresa ora recorrente TCE, e que, conforme se descreveu no relatório, tratava de matéria em parte semelhante ao presente processo, o qual apresentou as mesmas arguições preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, esta Câmara do Terceiro Conselho, amparada no antigo RICC, então vigente, entendeu naquela ocasião que era competente para a apreciação da matéria, e reconheceu naquela ocasião, em 22.05.2007, por unanimidade de votos, a nulidade da decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à DRJ/Fortaleza para saneamento e nova apreciação do mérito.

Entende-se no presente caso conforme o Parecer COSIT 01/2004, que a competência para a apreciação de recurso relativo à aplicação de penalidade isolada, decorrente da legislação do IPI, está vinculada ao órgão julgador também competente para julgar recursos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O fato de o auditor fiscal autuante fazer constar no enquadramento legal do lançamento o art. 631 do RA/2002, e também o art. 490, I, do RIPI/2002, nos quais, em ambos, se prevê a aplicação da penalidade de que trata o art.83 da Lei 4.502/64, em nada altera a competência para julgamento, que esta se determina pela natureza do tributo a que se refere a penalidade aplicada. No caso concreto, a situação fática capitulada no art.83 da Lei 4.502/64 trata de penalidade isolada prevista na legislação do IPI.

Assim, por força do disposto no art.2º c/c o art.21 da Portaria MF nº 147/2007 (RICC) declina-se a competência para julgamento do presente processo em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator